Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYUS 3K5Q6 AYFBU TW8ED

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Doutor Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Fórum - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42) 3309-1608 - E-mail: pg-13vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0023979-78.2021.8.16.0019
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Exequente(s): Município de Ponta Grossa/PR
Executado(s): ESPOLIO DE DEOLINDA BUSNELLO representado(a) por Rosilda do Rocio Marques Ribeiro

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0023979-78.2021.8.16.0019.0002

No dia 21 de janeiro de 2026, nesta Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Gilberto Romero Perioto, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **29.922**, registrado ao 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, e de propriedade do(a) **Promovido ESPOLIO DE DEOLINDA BUSNELLO**, endereço **Rua Guaranésia, 780 Apto 35 - Vila Maria - SÃO PAULO/SP - CEP: 02.112-001**, portador(a) do CPF 340.870.959-91, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R$ 8.119,15 (oito mil e cento e dezenove reais e quinze centavos)**, atualizado até 11/09/2025.
Eu, MARCIELLE REGINA DENCK ALTHAUS, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Ponta Grossa, 21 de janeiro de 2026.
MARCIELLE REGINA DENCK ALTHAUS
Técnica Judiciária
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.".

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.".